



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 11080.012423/90-01

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.873

Recurso n.º : 92.299

Recorrente : AGRO-PECUÁRIA UNIDOS LTDA.

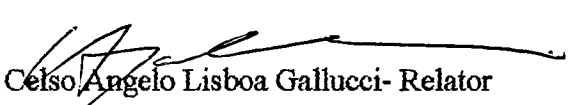
ITR - CONTRIBUINTE - É contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, isto é, aquele que figura como tal no registro competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA UNIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz do Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Célio Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary e Ricardo Leite Rodrigues

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.012423/90-01

Recurso n.º: 92.299

Acórdão n.º: 203-01.873

Recorrente: AGRO-PECUÁRIA UNIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Decidiu esta Câmara, em sessão de 10.12.93, converter o julgamento que então se procedia, em diligência, a fim de que o órgão recorrido se manifestasse sobre a data da recepção do AR de fls. 17.

Foram prestadas as informações de fls. 45, conducentes ao entendimento de que o recurso é tempestivo.

A matéria em julgamento está também relatada a fls. 40/41 e diz respeito ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1990, consubstanciado na Notificação de fls. 06, referente ao imóvel de Código 858 021 001 937 0 no INCRA.

Argumenta a recorrente, em síntese, que o imóvel não mais integra seu patrimônio, pois o alienou, através da escritura de compra e venda lavrada no 11.º Tabelionato de Porto Alegre - RS em 27.12.88 (cópia a fls. 27/30) à Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS.

Aduz, ainda, que "se proprietário ainda não é o adquirente que negligencia o registro, possuidor o é plena e diretamente, sendo desde logo, portanto, contribuinte, por incidência clara de uma das hipóteses elencadas pelo artigo 31 do Código Tributário Nacional;"

Conclui afirmando que não pode, de nenhum modo, forçar a adquirente a promover a alteração do registro imobiliário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.012423/90-01

Acórdão n.º: 203-01.873

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Prescreve o art. 530 (*caput* e inciso I) do Código Civil que se adquire a propriedade imóvel pela transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.

O ato necessário é suficiente para conferir o título de proprietário, oponível *erga omnes*, é, portanto, a transcrição do imóvel no competente registro. Este é o sistema adotado pelo Código Civil Brasileiro.

Não há que se acolher a alegação de que não pode a recorrente de nenhum modo, forçar a adquirente a promover a alteração do registro imobiliário, pois, sem dúvida alguma, meios legais existem para que tal providência seja implementada.

Oportuno e esclarecedor é o que diz Hugo de Brito Machado em seu Curso de Direito Tributário - Malheiros Editores - p. 249/250:

"Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (CTN, art. 31). Se a propriedade do imóvel não está desdobrada, contribuinte é o proprietário, vale dizer, aquele a quem pertence o domínio pleno do imóvel. Havendo enfiteuse, isto é, pertencendo o domínio direto a um e o domínio útil a outro, o contribuinte será o titular do domínio útil. Não sendo identificado o proprietário (grifei), ou em caso de enfiteuse, o titular do domínio útil, contribuinte do imposto será aquele que tiver sua posse." (grifei)

Diz, ainda, o festejado mestre:

"Não nos parece que o art. 31 do CTN assegure opções ao legislador ordinário na escolha do contribuinte."

Ora, no caso em julgamento, a situação de proprietária do imóvel está plenamente identificada na pessoa da recorrente, razão pela qual sobre ela recai a condição de ser a contribuinte da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.012423/90-01

Acórdão n.º: 203-01.873

Este Conselho vem decidindo, reiteradamente, em casos semelhantes, que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, isto é, aquele que figura como tal no registro competente.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI